



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 66, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº696, de 2015, do Senador Cristovam Buarque, que Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento por empresas do setor elétrico em fontes alternativas, e as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento pela Indústria do Petróleo em fontes alternativas.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Roberto Requião

08 de Agosto de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2015, do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento por empresas do setor elétrico em fontes alternativas, e as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento pela Indústria do Petróleo em fontes alternativas.

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 696, de 2015, que teve como autor o Senador CRISTOVAM BUARQUE, foi remetido para ser apreciado pelos membros deste colegiado.

A proposta do ilustre parlamentar altera as Leis nº 9.991, de 2000, 9.478, de 1997, e 12.351, de 2010, com o objetivo de utilizar os recursos de pesquisa e desenvolvimento de aplicação contratualmente obrigatória, por concessionárias do setor de energético, para a pesquisa e o desenvolvimento de fontes alternativas de energia.

O PLS nº 696, de 2015, está concatenado em quatro artigos:

O art. 1º da proposição acrescenta o § 3º ao art. 4º da Lei nº 9.991, de 2000, para determinar que, até 31 de dezembro de 2039, 62,5% dos recursos que as distribuidoras, geradoras e transmissoras de energia elétrica devem aplicar em pesquisa e desenvolvimento (conforme previstos nos arts. 1º a 3º dessa Lei) sejam destinados a projetos de investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação relacionados às seguintes áreas:



fontes eólicas, solar, biomassa, pequenas centrais elétricas, cogeração qualificada e maremotriz.

Os arts. 2º e 3º, por sua vez, alteram a Lei nº 9.478, de 1997, e a Lei nº 12.351, de 2010, para acrescentar como cláusula essencial dos contratos de concessão e de partilha para exploração e produção de petróleo e de gás natural a “obrigatoriedade de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor energético”. Além disso, preveem que: i) para fins de cumprimento da cláusula supramencionada, poderá ser fixada a destinação de até 1% da receita bruta da produção do Campo de Petróleo ou de Gás Natural, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, para pesquisa, desenvolvimento e inovação em temas relevantes do setor energético; e ii) desses recursos, no mínimo, 50% deverão ser destinados a projetos relacionados a fontes eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, cogeração qualificada e maremotriz até 31 de dezembro de 2039.

Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência, que determina que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a proposição pela necessidade de se direcionar recursos para o desenvolvimento de tecnologias aplicadas à produção de energias renováveis, com o fito de estimular a indústria nacional no desenvolvimento dessas tecnologias que, podemos dizer, guiarão o futuro do País.

Segundo o ilustre Parlamentar, *somente com investimento em pesquisa científica, tecnológica e inovação é que conseguiremos: (i) consolidar a posição do Brasil em termos de produção de energia limpa e renovável; (ii) caminhar para tornar as fontes renováveis competitivas frente aos combustíveis fósseis, por meio de desenvolvimento tecnológico; (iii) ser vanguarda no setor energético; e (iv) reduzir o custo de um importante insumo para a atividade econômica.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o projeto recebeu parecer favorável, com as emendas nº 1 a 3-CCT, em 6 de dezembro, de 2016.



Após apreciação pelo presente colegiado, a matéria deverá ser remetida à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), para deliberação em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O art. 90, inciso I, e o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), estabelece ser competência desta Comissão a apreciação sobre os aspectos econômicos das proposições a ela encaminhadas. Analisaremos, então, o mérito do PLS nº 696, de 2015, deixando para a CI a análise da constitucionalidade e da juridicidade.

Primeiramente, pondero que as alterações propostas via PLS nº 696, de 2015, não impactam a tarifa de energia elétrica, tampouco o preço dos combustíveis ao consumidor final. Afirmo isso em face da já existente obrigação contratual ou legal de investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento pelas empresas concessionárias do setor energético.

Podemos dizer que a obrigação contratual ou legal mencionada acima foi inserida no arcabouço jurídico como uma forma de incrementar a disponibilidade de recursos para pesquisa e desenvolvimento e para aumento da eficiência energética no Brasil. De forma geral, os efeitos têm sido positivos para a ciência e para a economia brasileira, ao permitir o desenvolvimento de novas tecnologias que, entre outros resultados, tem propiciado ganhos de produtividade para a indústria nacional.

Pois bem, o Projeto ora em análise busca canalizar recursos para que se desenvolva tecnologia de ponta para alavancar o desenvolvimento de energias renováveis e limpas.

As modificações, tal qual se aconselha para a formulação de uma dada política pública, terão efeitos definidos no tempo. Ou seja, durante número determinado de exercícios, as empresas deverão destinar os recursos obrigatórios de pesquisa e desenvolvimento para projetos de energias renováveis, na forma do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

A proposta é correta. Ela mantém a discricionariedade necessária para que o responsável pela execução da política pública possa dar prioridade àqueles projetos que tenham maior impacto (i) no cumprimento das metas obrigatórias assumidas pelo Brasil, (ii) no que tange à redução da emissão de gases causadores do efeito estufa, (iii) no aumento da segurança energética, ou (iv) no aumento da produtividade da economia.



É possível aperfeiçoar a proposição que ora analisamos, na forma do substitutivo que apresento, incorporando, tanto quanto possível, as contribuições da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. A alteração de possibilidade para obrigatoriedade dará mais efetividade à política pública, no caso dos recursos oriundos dos contratos do setor petrolífero.

A emenda nº 1 – CCT procura manter recursos de P&D nas áreas prioritárias, a despeito da sua utilização para custeio do Centro de Pesquisas em Energia Elétrica (CEPEL). A emenda que cito visa também escalonar a distribuição de recursos nos anos futuros.

As Emendas nº 2 e 3 – CCT, por sua vez, escalonam a obrigatoriedade de aplicação dos recursos oriundos dos contratos de concessão de petróleo e gás natural.

Pois bem, a adequação de técnica legislativa das emendas, em especial quanto às fontes alternativas, visa estabelecer as condições de contorno para que a lei não esteja sendo demasiadamente minuciosa, o ponto de prejudicar os efeitos positivos que a sociedade pode ter. Dessa forma, procurei acatá-las tanto quanto possível.

Por fim, a modificação pela Lei nº 13.280, de 3 de maio de 2016, trouxe para o arcabouço jurídico o art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, mas manteve a remissão ao parágrafo único do art. 1º no art. 4º. Faço, portanto, sugestão para adequação de técnica legislativa.

III – VOTO

Em face do que expomos, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2015, na forma da emenda substitutiva que segue, considerando, prejudicadas as emendas da CCT.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)
(ao PLS nº 696, de 2015)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 696, DE 2015



Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento por empresas do setor elétrico em fontes alternativas, e as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento pela Indústria do Petróleo em fontes alternativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 4º** Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no § 1º do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

.....

§ 5º Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos I e II, deverão ser destinados para investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em projetos relacionados a tecnologias de redes elétricas inteligentes, armazenamento de energia, eficiência energética, tecnologia de baixo carbono e a fontes eólica, solar, biomassa, hídrica, cogeração qualificada e maremotriz, o mínimo de:

I – 40% (quarenta por cento) até 31 de dezembro de 2020;

II – 35% (trinta e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2025;

III – 30% (trinta por cento) até 31 de dezembro de 2030; e

IV – 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2039.” (NR)

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43.**

.....



XII –; e

XIII – a obrigatoriedade de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor energético.

§ 1º

§ 2º Para fins do disposto no inciso XIII, deverá ser fixada a destinação de até 1% (um por cento) da receita bruta da produção do Campo de Petróleo ou de Gás Natural, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, para pesquisa, desenvolvimento e inovação em temas relevantes do setor energético.

§ 3º Na aplicação os recursos de que trata o § 2º, deverão ser destinados para investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em projetos relacionados a tecnologias de redes elétricas inteligentes, armazenamento de energia, eficiência energética, tecnologia de baixo carbono e a fontes eólica, solar, biomassa, hídrica, cogeração qualificada e maremotriz, o mínimo de:

I – 40% (quarenta por cento) até 31 de dezembro de 2020;

II – 35% (trinta e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2025;

III – 30% (trinta por cento) até 31 de dezembro de 2030; e

IV – 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2039.” (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.**
.....

XXII –; e

XXIII –; e

XXIV – a obrigatoriedade de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor energético.

§ 1º Para fins do disposto no inciso XXIV, deverá ser fixada, no contrato de partilha de produção, a destinação de até 1% (um por cento) da receita bruta da produção do Campo de Petróleo ou de Gás Natural para pesquisa, desenvolvimento e inovação em temas relevantes do setor energético.



SF/17629.73666-23

§ 2º Na aplicação os recursos de que trata o § 2º, deverão ser destinados para investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em projetos relacionados a tecnologias de redes elétricas inteligentes, armazenamento de energia, eficiência energética, tecnologia de baixo carbono e a fontes eólica, solar, biomassa, hídrica, cogeração qualificada e maremotriz, o mínimo de:

- I – 40% (quarenta por cento) até 31 de dezembro de 2020;
- II – 35% (trinta e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2025;
- III – 30% (trinta por cento) até 31 de dezembro de 2030; e
- IV – 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2039.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17629.73666-23



Relatório de Registro de Presença
CAE, 08/08/2017 às 10h - 28ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO	3. ELMANO FÉRRER
RAIMUNDO LIRA PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS PRESENTE	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATÁIDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
OMAR AZIZ PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. ROBERTO ROCHA
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. LÚCIA VÂNIA

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

DÁRIO BERGER

HÉLIO JOSÉ

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 696/2015)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 4-CAE (SUBSTITUTIVO).

08 de Agosto de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos